



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 121-A, DE 2022

(Do Sr. Heitor Schuch)

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para prever percentuais mínimos de produtos da agricultura familiar nas cestas básicas que forem distribuídas no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MARCON).

DESPACHO:

DESPACHO EXARADO NO OFÍCIO N. 227/2022, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "PUBLIQUE-SE, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 164 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. TRANSCORRIDO IN ALBIS O PRAZO RECURSAL, ARQUIVE-SE O PROJETO DE LEI N. 4.407/2021. EM DECORRÊNCIA, SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 121/2022 À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES (ART. 24, II, RICD), AO REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIO (ART. 151, III, RICD) E AO EXAME DAS

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. HEITOR SCHUCH)

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para prever percentuais mínimos de produtos da agricultura familiar nas cestas básicas que forem distribuídas no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para prever percentuais mínimos de produtos da agricultura familiar nas cestas básicas que forem distribuídas no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan, com o objetivo de garantir uma alimentação de qualidade e mais saudável e estimular o desenvolvimento produtivo no campo brasileiro.

Art. 2º A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. As instituições integrantes do SISAN definirão, em suas respectivas esferas de competência, percentuais mínimos de produtos da agricultura familiar nas cestas básicas que forem distribuídas no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar é a grande responsável pela alimentação da população brasileira e tem papel fundamental na segurança alimentar e nutricional em nosso País, especialmente no contexto atual de elevação da pobreza e da fome.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222841853800>

* C D 2 2 2 8 4 1 8 5 3 8 0 0 *

O crescimento da fome, ou insegurança alimentar grave, tem sido vertiginoso. Em 2020, 19 milhões de pessoas passavam fome no Brasil, segundo o Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, o que representa salto frente às 10,3 milhões de pessoas nessa condição registradas em 2018, conforme apurou o IBGE.

A agricultura familiar tem muito a contribuir com a redução da fome. Acreditamos que as cestas básicas que forem distribuídas no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan, que é o responsável pelas políticas de combate a essa mazela desde que foi instituído pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, devem conter produtos saudáveis e nutritivos.

Para garantir uma alimentação de qualidade e mais saudável e estimular o desenvolvimento produtivo no campo brasileiro, propomos que sejam definidos percentuais mínimos de produtos da agricultura familiar nas cestas básicas que forem distribuídas no âmbito do Sisan. Além do fornecimento de alimentos saudáveis, a exemplo de verduras, farinhas, legumes, feijão e outros itens, o estímulo ao pequeno agricultor contribuirá para fomentar a expansão da oferta de gêneros alimentícios pelo campo brasileiro.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para prever percentuais mínimos de produtos da agricultura familiar nas cestas básicas que forem distribuídas no âmbito do Sisan.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado HEITOR SCHUCH



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222841853800>



* C D 2 2 2 8 4 1 8 5 3 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 11. Integram o SISAN:

I - a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

II - o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III - a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV - os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V - as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I - 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III - observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 121, DE 2022

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para prever percentuais mínimos de produtos da agricultura familiar nas cestas básicas que forem distribuídas no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan.

Autor: Deputado HEITOR SCHUCH

Relator: Deputado MARCON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 121, de 2022, apresentado do Deputado Heitor Schuch, propõe acrescentar dispositivo à Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para estabelecer percentuais mínimos de produtos da agricultura familiar nas cestas básicas distribuídas pelo Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan).

Em sua justificativa, o autor ressalta o papel fundamental da agricultura familiar na segurança alimentar e nutricional do País, e evidencia a vertiginosa elevação dos índices de fome em passado recente, destacando o salto de 10,3 milhões de pessoas em insegurança alimentar grave em 2018 para 19 milhões em 2020.

De acordo com o proponente, o projeto tem o objetivo não só de promover uma alimentação mais saudável à população, mas também de estimular o desenvolvimento produtivo no campo brasileiro, incentivando a agricultura familiar e garantindo que seus produtos estejam presentes nas cestas básicas distribuídas pelo Sisan.



* C D 2 3 5 0 3 4 5 7 5 4 0 0 *

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Recebi a honrosa atribuição de relatar, nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 121, de 2022, do nobre Deputado Heitor Schuch, que visa alterar a Lei nº 11.346, de 2006, para prever que as instituições integrantes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) deverão definir percentuais mínimos de produtos da agricultura familiar nas cestas básicas distribuídas no âmbito do referido Sistema.

É incontestável o papel da agricultura familiar para o desenvolvimento rural sustentável e para a segurança alimentar e nutricional da população brasileira, pois fornece grande variedade de alimentos que compõem a nossa cesta básica, com baixo impacto ambiental e com a geração de milhões de postos de trabalho no campo.

Entretanto, sabemos também que, por fornecer alimentos basicamente para o mercado interno, a agricultura familiar enfrenta maiores dificuldades para a comercialização de seus produtos, principalmente quando crises econômicas e a inflação reduzem o poder de compra da população.

Assim, o projeto do ilustre Deputado Heitor Schuch é relevante e oportuno, pois tem potencial para impulsionar a economia local, gerando emprego e renda no campo, além de valorizar a cultura e os costumes tradicionais associados à agricultura familiar. Ao fomentar a inclusão de produtos oriundos da agricultura familiar nas cestas básicas distribuídas pelo Sisan, proporciona não apenas uma alimentação mais saudável à população, mas também fortalece este setor que é crucial para a economia brasileira.



* C D 2 3 5 0 3 4 5 7 5 4 0 0

No entanto, considerando a aprovação recente da Lei nº 14.628, de 2023, que recriou o Programa de Aquisição de Alimentos e que estabeleceu, no seu art. 8º, que os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão destinar pelo menos 30% dos recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios à aquisição de produtos da agricultura familiar, entendemos necessário propor ajuste ao texto do projeto em análise, a fim de se garantir a observância de disposições já estabelecidas relativas à matéria e evitar possíveis conflitos normativos ou redundâncias legislativas.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 121, de 2022, com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MARCON
Relator

2023-16402



* C D 2 2 3 3 5 0 3 4 5 7 5 4 0 0 *

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 121, DE 2022

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para prever percentuais mínimos de produtos da agricultura familiar nas cestas básicas que forem distribuídas no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

Art. 2º A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. As instituições integrantes do SISAN definirão, em suas respectivas esferas de competência, percentuais mínimos de produtos da agricultura familiar nas cestas básicas que forem distribuídas no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan.”, sempre que possível, conforme disposto no art. 8º da Lei 14.628 de 20 de julho de 2023. (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MARCON
Relator

2023-16402

Apresentação: 14/12/2023 14:04:09.277 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 121/2022

PRL n.1



* C D 2 3 3 5 0 3 4 5 7 5 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 17/10/2024 15:26:51.950 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 121/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 121, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 121/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcon.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira, Ana Paula Leão e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, AJ Albuquerque, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Elisangela Araujo, Emanuel Pinheiro Neto, Emidinho Madeira, Henderson Pinto, João Daniel, José Medeiros, Josivaldo Jp, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucyana Genésio, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Pedro Jr, Pezenti, Rodrigo Estacho, Thiago Flores, Zé Silva, Zezinho Barbary, Adriano do Baldy, Augusto Puppi, Bohn Gass, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, General Girão, Heitor Schuch, Juarez Costa, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Marreca Filho, Newton Bonin, Padre João, Pastor Diniz, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Roberto Duarte, Samuel Viana, Silvia Cristina, Tadeu Veneri, Zé Trovão e Zucco.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente



PROJETO DE LEI N° 121, DE 2022

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para prever percentuais mínimos de produtos da agricultura familiar nas cestas básicas que forem distribuídas no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 121, de 2022:

Art. 2º A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. As instituições integrantes do SISAN definirão, em suas respectivas esferas de competência, percentuais mínimos de produtos da agricultura familiar nas cestas básicas que forem distribuídas no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, sempre que possível, conforme disposto no art. 8º da Lei 14.628 de 20 de julho de 2023. “

Sala das Reuniões, em 12 de outubro de 2024.

Dep. EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente



* C D 2 4 0 7 1 0 7 2 7 1 0 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO